

Ccent. n.º 58/2008
Fundo Explorer II / Companhia das Sandes

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

24/10/2008

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo Ccent. 58/2008 – Fundo Explorer II / Companhia das Sandes

I INTRODUÇÃO

- 1 A 30 de Setembro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelo Fundo Explorer II – Fundo de Investimento de Capital de Risco para Investidores Qualificados (doravante “Fundo Explorer II”) das acções detidas por António Pedro Ferreira da Luz referentes a um conjunto de sociedades que se apresentam no mercado sob a marca “Companhia das Sandes”, a saber: APL – Restauração, S.A.; Cafeteria Europeia – Actividades Hoteleiras, S.A.; Casa das Sandes – Comércio de Sandes, S.A.; Companhia das Sandes – Comércio de Sandes, S.A.; Companhia Ibérica de Cafetarias, S.A.; SCP – Sociedade de Cafetarias Portuguesas, S.A.; SIC – Sociedade Ibérica de Cafetarias, S.A.; SNC - Sociedade de Cafetarias, S.A. e UNIC – União de Cafetarias, S.A..
- 2 A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), referente ao “limiar do volume de negócios”, do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II AS PARTES

II.1 A Adquirente

- 3 O Fundo Explorer II é um fundo de capital de risco, cujo património se destina a ser investido na aquisição de participações no capital de sociedades com elevado potencial de crescimento e valorização, o qual é gerido pela Sociedade Gestora Explorer¹.
- 4 As actividades exercidas pelas empresas controladas pelo Grupo Explorer são bastante diversificadas, destacando-se a criopreservação de células estaminais do sangue do cordão

¹ A Sociedade Gestora Explorer gere, igualmente, o Fundo de Investimento de Capital de Risco para Investidores Qualificados Explorer I (adiante, Fundo Explorer I).

umbilical, a torrefacção de café por grosso, a produção e comercialização de recuperadores de calor, entre outras.

- 5 Nos termos da notificação, o volume de negócios da Adquirente calculado de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, no ano de 2007 foi de **[CONFIDENCIAL: segredo comercial]** euros em Portugal, **[CONFIDENCIAL: segredo comercial]** de euros no EEE e **[CONFIDENCIAL: segredo comercial]** de euros a nível mundial.
- 6 Refira-se que o volume de negócios realizado em Portugal acima referido já contempla as aquisições e alienações efectuadas pela Adquirente durante o ano de 2008², as quais devem ser tidas em conta para efeitos de análise jus-concorrencial, bem como, a título prévio, para efeitos da determinação do preenchimento do critério de notificabilidade previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência^{3 4}.

11.1 A Adquirida

- 7 A Companhia das Sandes dedica-se à confecção e comercialização de produtos de restauração rápida e à prestação dos serviços correspondentes. A comercialização destes produtos é feita em estabelecimentos informais, de reduzidas dimensões sendo a sua actividade caracterizada por um serviço rápido e pelos preços baixos praticados.
- 8 Nos termos da notificação, o volume de negócios da Companhia das Sandes calculado de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência foi, em 2007, de **[CONFIDENCIAL: segredo comercial]** euros em Portugal, no EEE e a nível mundial.

² O volume de negócios de 2007 integra os volumes de negócios de quatro empresas que foram adquiridas pelo Grupo Explorer no decurso de 2008: 4 Esse, Serviços de Segurança, S.A.; Constantino Fernandes Oliveira & Filhos, S.A.; Probos – Plásticos, S.A.; Solzaima – Equipamentos de Energias Renováveis, S.A.. A aquisição destas três últimas empresas foi notificada à AdC, tendo sido constituídos os seguintes processos: Ccent. 33/2008, Ccent. 38/2008 e Ccent. 49/2008.

Da mesma forma o volume de negócios de 2007 não inclui o volume de negócios de uma sociedade alienada em meados de 2008, a Oficina do Livro, a qual era controlada em conjunto com outro accionista, e que foi objecto de notificação à AdC no âmbito do processo Ccent. 34/2008.

³ A adaptação dos volumes de negócios do ano anterior ao da notificação, de forma a ter em conta as aquisições e as alienações que se tenham verificado posteriormente, decorre também da prática comunitária e encontra acolhimento no §172 da *Comunicação Consolidada da Comunicação da Comissão em Matéria de Concorrência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004, do Conselho, relativo ao controlo das concentrações de empresas, de 10 de Julho de 2007.*

⁴ A adaptação dos volumes de negócios do ano anterior ao da notificação, de forma a ter em conta as aquisições e as alienações que se tenham verificado posteriormente, é também relevante para a determinação da taxa aplicável à apreciação de operações de concentração de empresas, que tem como base de incidência o volume de negócios, conforme estabelecido no Regulamento n.º 1/E/2003 da AdC.

III NATUREZA DA OPERAÇÃO

- 9 Nos termos do contrato-promessa de compra e venda de acções celebrado entre o Fundo Explorer II e António Pedro Ferreira da Luz a 25 de Setembro de 2008 (doravante “contrato-promessa”), aquele Fundo propõe-se adquirir, directamente ou através de uma sociedade veículo apenas por si controlada, as acções representativas da totalidade do capital social de um conjunto de sociedades, controladas em exclusivo por um accionista único, António Pedro Ferreira da Luz.
- 10 As referidas sociedades são conjuntamente designadas como Companhia das Sandes e constituem uma única empresa na acepção do artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
- 11 De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, não existe sobreposição horizontal das actividades por si desenvolvidas (ou qualquer das empresas envolvidas na operação do lado da adquirente) e pela empresa alvo, pelo que a estrutura do mercado não sofrerá alterações, assistindo-se apenas a uma mera transferência da quota de mercado.
- 12 Não obstante a Nutricafés – Cafés e Restauração, S.A., empresa integrada no Grupo Explorer, estar activa na produção e comercialização por grosso de café, e a Companhia das Sandes comercializar café no âmbito da sua actividade de restauração informal, considera a Notificante que essa relação vertical efectivamente não existe (em virtude da Companhia das Sandes não ser fornecida por aquela empresa), alegando em consequência que da projectada operação de concentração não advém qualquer efeito ao nível da concorrência.

IV MERCADOS RELEVANTES

- 13 Atendendo à actividade exercida pela Companhia das Sandes — confecção e comercialização de produtos de restauração rápida e prestação dos serviços correspondentes — e tendo em conta a prática decisória comunitária⁵ e o contexto nacional, a Notificante considera, que os serviços prestados pela adquirida se enquadram no mercado de produto relevante dos “restaurantes informais”, os quais incluem os restaurantes de

⁵ Vide decisões da Comissão Europeia de 6 de Junho de 2006, no caso *Comp/M.4220 Food Service Project/Telepizza* e de 11 de Outubro de 2002, no caso *Comp/M.2940 TGP Advisors III/Goldman Sachs/Bain Capital Investors/Burger King*. Em ambos os casos a Comissão referiu a possibilidade de se definir mais finamente o mercado do produto relevante, nomeadamente, autonomizando os mercados dos restaurantes de entrega ao domicílio e de *take away*, das cadeias de restaurantes de serviço rápido e ainda da restauração rápida (*fast food*). No entanto, a definição de mercado do produto relevante foi deixada em aberto uma vez que, independentemente da definição adoptada, a transacção nunca conduziria a um reforço da posição dominante. Não obstante, com base em inquéritos efectuados aos consumidores, a Comissão concluiu que os restaurantes de serviço rápido, mesmo oferecendo diferentes tipos de refeições, eram vistos como pertencendo ao mesmo mercado do produto, competindo com os restaurantes de *take away* e entregas ao domicílio, e ainda com os restaurantes de serviço rápido pertencentes a cadeias.

serviço rápido (*fast food*), cadeias de restaurantes informais, restaurantes informais independentes, pizzarias, cafés, "coffee shops", casas de sandes ("sandwich bars"), bem como restaurantes "take-away" e de entrega ao domicílio.

- 14 Considerando o facto de não se verificar sobreposição de actividades entre a Adquirente (e as empresas que a controlam e as por si controladas) e a Adquirida (e as empresas por si controladas) em Portugal, a estrutura concorrencial dos mercados em causa não é afectada, dispensando, por conseguinte, uma delimitação mais rigorosa do mercado do produto relevante.
- 15 Deste modo, aceita-se, para efeitos da presente análise, a definição de mercado de produto relevante avançada pela Notificante, ou seja, o mercado dos "restaurantes informais".

IV.2 Mercados Geográficos Relevantes

- 16 Segundo a Notificante o mercado dos "restaurantes informais" tem dimensão nacional.
- 17 À semelhança da prática decisória comunitária acima referida⁶, a Notificante considera também que o mercado geográfico relevante tem dimensão nacional, em virtude da existência de determinados factores, tais como os hábitos culturais alimentares, as preferências dos consumidores, o nível de preços praticados e a variedade de produtos oferecidos, que são relativamente homogéneos em cada país e que lhes confere uma realidade distinta das restantes regiões.
- 18 À semelhança do que foi referido no ponto 14 *supra*, entende-se que uma definição mais rigorosa do mercado geográfico relevante pode ser dispensada, atendendo à natureza da presente concentração, que não causa preocupações de natureza jus-concorrencial.
- 19 Nestes termos, aceita-se para efeitos da presente operação de concentração a delimitação geográfica do mercado relevante apresentada pela Notificante.

V AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

- 20 A Notificante estima que, em 2007, o mercado da restauração informal em Portugal representou cerca de 2.734,4 milhões de euros.

⁶ Vide nota de rodapé anterior.

- 21 Esse mercado, caracterizado por uma oferta bastante atomizada, é liderado pela sociedade Macdonald's Corp, com uma quota de **[0-10]% [CONFIDENCIAL: segredo comercial]** da Companhia das Sandes **[0-10]%** da Agrolimen, S.A: e da Eat Out Group (ambas com quotas de **[0-10]%**), da S.L, do Burger King Holdings Inc. e da Yum! Brands Inc. (estas últimas empresas com quotas de **[0-10] %**), de acordo com as estimativas da Notificante.
- 22 Conforme referido *supra*, não se verifica, no âmbito da presente operação de concentração, uma sobreposição horizontal das actividades das empresas envolvidas na operação, pelo que a operação de concentração notificada consubstanciará, em termos de estrutura de mercado, uma mera transferência de quota de mercado.
- 23 Retomando o *supracitado* no ponto 12, verifica-se não existir qualquer relação vertical entre a Companhia das Sandes e a Nutricafés – Cafés e Restauração, S.A.⁷, em virtude, da inexistência de qualquer relação comercial entre estas duas empresas⁸.
- 24 Mesmo que futuramente a Companhia das Sandes passasse a fornecer-se junto da Nutricafés, o efeito dessa relação vertical na concorrência seria muito pouco significativo, atendendo ao peso marginal que a empresa adquirida tem no mercado do café a retalho, caracterizado por uma oferta bastante atomizada.
- 25 Face ao atrás exposto, e atendendo ao carácter conglomeral da operação de concentração notificada, conclui-se que a operação de concentração ora em apreço não implicará alterações ao nível da estrutura do mercado em causa, não possibilitando, por conseguinte, a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no território nacional.

VI AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

- 26 Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão, que é de não oposição.

⁷ A Nutricafés ocupa a terceira posição do ranking do sector da torrefacção e distribuição de cafés em Portugal, detendo duas marcas do sector, a Nicola e a Chave de Ouro, com uma quota de mercado de cerca de 10%.

⁸ A Companhia das Sandes comercializa café da marca Lavazza.

VII DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

- 27 Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado *nacional dos restaurantes informais*.

Lisboa, 24 de Outubro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)